



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.902, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços notariais e de registro de fornecer às Corregedorias de Justiça cópias resumidas dos atos praticados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6638/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para obrigar os serviços notariais e registrais a fornecer às Corregedorias de Justiça cópias resumidas dos atos praticados.

Art. 2º Acrescente à Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, o art. 2º A.

Art. 2º A. Devem as serventias com atribuição Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais transmitir, na forma e no prazo dos artigos subsequentes, resumo dos atos por elas praticados.

§ 1.º A transmissão será feita para site seguro, com a utilização de certificado digital fornecido a instituição pública credenciada pela ICP-Brasil.

§ 2.º A transmissão pelos cartórios não informatizados será feita mediante a digitação do conteúdo do ato em página segura indicada pela Corregedoria.

§ 3.º O programa necessário à transmissão criptografada dos dados e o certificado digital, no total de um para cada serventia, serão fornecidos, gratuitamente, pela Corregedoria, aos cartórios que assim o desejarem.

§ 4.º O Corregedor Geral da Justiça poderá autorizar às serventias do interior a utilização do sistema de informática da direção dos fóruns para transmissão dos dados.

Art. 3º O recebimento dos dados será feito em caráter sigiloso, constituindo falta disciplinar grave sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esse projeto de lei visa-se à melhoria da prestação dos serviços notariais e de registro com a formação de um banco de dados digitais. Inspirou-se na Resolução n.º 8, de 9 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 13 de setembro de 2004, editada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Esse portaria, no entanto, foi contestada no Supremo Tribunal Federal sob a alegação de que deveria ser tratada por lei em sentido estrito, o que se corrige com este projeto de lei.

A migração dos dados existentes nos cartórios para o mundo digital é uma necessidade da sociedade contemporânea. Com o presente projeto de lei, pretende-se preparar a República Federativa do Brasil para essa mudança.

Certo de que este projeto atende o anseio do povo brasileiro, peço o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

.....

.....

RESOLUCAO CGJ Nº 8, DE 9 DE SETEMBRO DE 2004

O Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (art. 44 do Livro I do C.D.J.E.R.J.) e,

Considerando a função social dos atos praticados pelas serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais;

Considerando a constatação de inúmeras e freqüentes falsificações dos documentos emitidos pelas mencionadas serventias, com graves prejuízos aos cidadãos;

Considerando a apuração de registros de nascimento em duplicidade e a incapacidade do atual sistema de detectá-los;

Considerando a possibilidade de reduzir tais falsidades com a utilização das novas tecnologias à disposição no mercado;

Considerando a necessidade de aprimoramento na fiscalização dos tributos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, na forma das Leis Estaduais 713/83 e 3217/99;

Considerando a importância de dotar a Corregedoria Geral da Justiça de instrumento apto a permitir célere reembolso dos atos abrangidos pela Lei Federal 9534/97 e pelas Leis Estaduais 3001/98 e 3350/99.

RESOLVE:

Art. 1º - O capítulo IV - Dos Selos de Fiscalização da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Transmissão do Conteúdo dos Atos

Art. 569 - Devem as serventias com atribuição Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais transmitir, na forma e no prazo dos artigos subsequentes, resumo dos atos por elas praticados.

§1º - A transmissão será feita para site seguro, com a utilização de certificado digital fornecido por empresa credenciada pela ICP-Brasil.

§2º - A transmissão pelos cartórios não informatizados será feita mediante a digitação do conteúdo do ato em página segura indicada pela Corregedoria.

§3º - O programa necessário à transmissão criptografada dos dados e o certificado digital, no total de um para cada serventia, serão fornecidos, gratuitamente, pela Corregedoria, aos cartórios que assim o desejarem.

§4º - O Corregedor Geral da Justiça poderá autorizar às serventias do interior a utilização do sistema de informática da direção dos fóruns para transmissão dos dados.

Art. 570 - O recebimento dos dados será feito em caráter sigiloso, constituindo falta disciplinar grave sua cessão, não autorizada por lei, a entidade pública ou privada, condicionada aquela cessão, em qualquer caso, à prévia anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 571 - Ao portador do Selo assegura-se, mediante acesso à página pública da Corregedoria, a visualização exclusivamente das informações suficientes à identificação do seu ato.

Art. 572 - Constituirá ilícito disciplinar a falta de transmissão, na forma e no prazo dispostos pela Corregedoria, dos dados objeto dos artigos anteriores.

Subseção I

Das Serventias com Atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 573 - Para os fins do Art. 569 da Consolidação Normativa, transmitirão as serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, até o primeiro dia útil subsequente à semana em que praticados, resumo dos atos de nascimento, casamento, óbito e respectivas certidões, averbações, retificações e transcrições.

Parágrafo único - Disciplinará a Corregedoria, por meio de Aviso, a forma da transmissão e o cronograma do início da transmissão.

Art. 574 - A Corregedoria estabelecerá sistema de crítica dos dados transmitidos, e comunicará à serventia, no prazo de 72 horas do recebimento, a ocorrência da infração e eventual irregularidade.

Parágrafo único - As críticas geradoras de dúvidas sobre a autenticidade das declarações lançadas no ato serão levadas pela serventia ao conhecimento do representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, para os fins dos artigos 109 e seguintes da Lei 6015/73.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor no prazo de 10 dias de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2004

Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça

FIM DO DOCUMENTO
